CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
Gabinete do Vereador Gilson Rosário da Silva

PROJETO DE LEI Nº 1 8 /2023

Bananeiras, 05 de março de 2023.

Prezado Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, o Vereador Gilson Rosário da Silva, encaminha a Vossa Senhoria este Projeto de Lei Legislativo, que "Dispõe sobre a alteração do artigo 3° da Lei n° 311/2005.", com a proposição e justificativa em anexo para análise desta colenda Casa Legislativa.

E, em face do exposto, proponho aos Senhores Vereadores a aprovação deste Projeto de Lei Legislativo.

Atenciosamente,

Gilson Rosário da Silva

Vereador

Ao Exmo. Senhor

José Marcelo Bezerra da Silva

Presidente do Poder Legislativo de

Bananeiras-PB

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
Gabinete do Vereador Gilson Rosário da Silva

PROJETO DE LEI Nº 18/2023

(Gilson Rosário da Silva)

"DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DOS ARTIGOS 3° E 7º DA LEI Nº 311/2005."

Art. 1º. O art. 3° da Lei 311/2005 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3° - As admissões de que trata esta Lei serão feitas, regra geral, pelo prazo de até 02 (dois)anos.
§ 1° (revogado)
§ 2° É admitida, por uma única vez e conveniência da Administração, a prorrogação contratual por até 24 (vinte e quatro) meses nos contratos respectivos."

Art. 2º. Os prazos estipulados no art. 3° passam a vigorar a partir da publicação desta Lei.

Art. 3°. O art. 7° da Lei 311/2005 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7°. É vedado o desvio de função do pessoal admitido nas condições estabelecidas nesta lei, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade da autoridade que permitir tal distorção funcional.
§ 1° A pessoa admitida não poderá:
I – receber atribuições, tarefas, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II – ser nomeado ou designado ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada;
III – (revogado)
IV – fazer-se substituir por terceiros no cumprimento do objeto do contrato respectivo.
§2° A inobservância do disposto neste artigo importará rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na irregularidade"

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bananeiras – PB, em 05 de março de 2023.

Gilson Rosário da Silva
Vereador

Ao Exmo. Senhor

José Marcelo Bezerra da Silva

Presidente do Poder Legislativo de
Bananeiras-PB

Nesta

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O vereador Gilson Rosário da Silva, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do artigo 3° da Lei n° 311/2005.

Com efeito, a Lei 311/2005 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 64, inciso IX, da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, a presente proposta tem por finalidade alterar único e exclusivamente o art. 3°, no que tange ao prazo de admissão de pessoal de que trata esta Lei, alterando-se o prazo atual de 01 (um) para 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

E o motivo dessa alteração temporal incialmente se dá pelo fato da extrema necessidade de continuação dos serviços que possuem características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança e à saúde da população bananeirense, conforme preceitua o próprio §1° do art. 1° da Lei 311/2005.

Destaca-se que mesmo após o atingimento do pico da pandemia casuada pelo vírus SARS-CoV-2 ou Novo Coronavírus ainda evidenciam-se desafios na vida das pessoas bem como à própria gestão pública, sendo para esta última um gargalo ter o prazo de apenas 01 ano para contratação de pessoal para manutenção dos serviços básicos de atendimento à população. Ainda que prorrogável por igual período continua sendo um prazo ínfimo à Administração Municipal manter a prestação de serviços essenciais diante do caos que foi gerado pela crise sanitária.

Recentemente, mais precisamente em Janeiro/2023, alguns dos principais especialistas domundo se reuniram para avaliar se a crise poderia ser declarada como encerrada. Nessa esteira, após avaliar a resposta dos especialistas, o diretor-geral da OMS, Tedros Ghebreyeus, indicou que *"concorda com o conselho oferecido pelo Comitê de Emergência a respeito da pandemia em curso e determina que o evento continua a constituir uma emergência de saúde pública de preocupação internacional"* e que *"**Os sistemas de saúde estão atualmente lutando contra a covid-19** e cuidando de pacientes com influenza e vírus respiratório, **escassez de mão de obra de saúde e trabalhadores da saúde fatigados**"*[1].

[1] https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/01/30/covid-19-continua-sendo-pandemia-e-emergencia-nao-acabou-conclui-oms.htm

Ademais, é sobremodo importante registrar que a OMS pede aos países para: 01) permanecer vigilantes e continuar reportando dados de vigilância e sequenciamento genômico; 02) recomendar medidas sociais e de saúde pública devidamente direcionadas; 03) vacinar populações de maior risco para minimizar doenças graves e mortes; 04) conduzir comunicação regular de risco; 05) Manter a dinâmica para que a vacinação da covid-19 alcance 100% de cobertura de grupos de alta prioridade; 06) Os governos devem planejar a integração da vacinação da covid-19 em parte dos programas de imunização do ciclo de vida.

Na área da Educação e demais setores não é diferente, com o retorno integral das aulas presenciais, evidentemente se mostra imprescindível à reparação/manutenção das escolas que estavam fechadas. Recentemente, destaco como exemplo a reforma da Escola Emília de Olieira Neves, sobretudo sua ampliação, com a construção de mais 06 salas de aula, mormente quandoa Escola foi toda forrada, além da implementação de energia solar e com ar condiconado em todas as salas, o que vai permitir aos alunos mais estrutura, dignidade e conforto no aprendizado e no seu desenvolvimento pessoal. Some-se a isso o aumento do quantitativo em toda rede pública de Bananeiras com alimentação/merenda escolar, bem como da frota de veículos para transportar os alunos, o que gera também a necessidade de manutenção e reparos, valendo destacar que esse foi o primeiro ano que os serviços se iniciaram sem restriçoes em virtude da pandemia.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal[2] determinou a ampliação do prazo para o Estado de Minas Gerais regularizar contratos temporários no ensino público (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 915). A ampliação foi fundamentada na possibilidade de prejuízo para os alunos, com a repentina descontinuidade do serviço público de ensino estadual.

É de pleno conhecimento que a regra inicial para contratação é por meio da elaboração de Concurso Público, mas no presente cenário citado alhures, se revela absolutamente inviável em razão da urgência e excepcionalidade da situação.

Logo, tais medidas demandam mão-de-bra e, principalmente, tempo, que é justamente o caso proposto à Vossas Excelências para que haja a devida adequação do prazo de contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim sendo, solicitamos a apreciação e aprovação do anexo Projeto de Lei, em regime de urgência, nos termos da lei.

Bananeiras – PB, em 05 de março de 2023.

Gilson Rosário da Silva
Vereador

[2] https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492442&ori=1